

AO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90169/2024

PROCESSO Nº 0030.072998/2022-19

THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA., doravante denominada como “**Thermo Fisher**” Rua Santa Clara, 191, Lote 4, Quadra A2, Reserva Parque Industrial San Jose, Cotia - SP CEP 06715-867 vem respeitosamente e tempestivamente, à presença de V. S^a, com fulcro no Artigo 165 da Lei 14.1333/2021 e Artigo 5º, XXXIV a e LV da CF/1988, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

I. DOS FATOS:

Dia 23 de julho de 2025 foi realizado o pregão indicado acima tendo como objeto fornecimento de 03 (três) equipamentos do tipo Analisador portátil por XRF (fluorescência por raios X), para aplicação em mineração e geoquímica, com calibração para elementos elencados pelo grupo de fiscalização de produtos primários - minérios da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.

Após a fase de lances, a empresa participante OMETTO & CIA EQUIPAMENTOS DE RADIOPROTECAO E INSPECAO LTDA “**Ometto**” consagrou-se vencedora por apresentar o menor valor e foi convocada a apresentar a proposta formal e a documentação de habilitação.

Contudo, cumpre esclarecer que a empresa participante Ometto ofertou produto que não atende aos requisitos essenciais parte do processo licitatório, conforme será esclarecido juridicamente e tecnicamente a seguir.

II. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA



A empresa participante Ometto apresentou proposta contendo produto que, após análise técnica, verificou-se não atender aos requisitos essenciais estabelecidos no instrumento convocatório do processo licitatório, conforme será detalhado nos tópicos subsequentes.

Verifica-se que o equipamento ofertado pela empresa concorrente apresenta funcionalidades de conectividade por meio das tecnologias Wi-Fi e Bluetooth. Todavia, nos termos da Resolução Anatel nº 715/2019 (Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações), a comercialização e a utilização, no território nacional, de equipamentos que incorporem tais funcionalidades estão condicionadas à prévia homologação pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Ressalte-se que a exigência de homologação prévia visa assegurar que os equipamentos atendam aos requisitos técnicos e de segurança estabelecidos pela autoridade regulatória.

A ausência de comprovação documental da homologação junto à Anatel caracteriza descumprimento de requisito técnico essencial e afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da legalidade e da isonomia, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Dessa forma, a manutenção da classificação da proposta em questão implicaria aceitação de produto em desconformidade com as normas técnicas aplicáveis, comprometendo a lisura e a legalidade do certame, razão pela qual impõe-se a desclassificação da empresa concorrente, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a eventual inobservância dessa exigência configura risco de responsabilização solidária da autoridade competente, além de sujeitar o processo licitatório a questionamentos por parte dos órgãos de controle, especialmente o Tribunal de Contas da União (TCU), por afronta aos princípios da legalidade, da segurança e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ometto & Cia Equipamentos de Radioproteção e Inspeção
CNPJ: 09.642.050/0001-47
Rua Aquílio Pacheco, 279
Bairro Alto - Piracicaba/SP 13419-150
(19) 3035-1919
www.omettoequipamentos.com.br



- Os dados podem ser transferidos do ProSpector 3 para um PC diretamente via conexão **USB, WiFi ou Bluetooth**.
- O cartão MicroSD também está disponível para armazenamento e transferência de dados.
- A blindagem do detector protege a janela do detector de Grafeno, a parte mais frágil do instrumento, de ser perfurada por objetos pontiagudos como fios, aparas, etc.

Assim, caracterizadas as irregularidades no presente certame, deve essa Ilustre Comissão agir com seu dever de legalidade, embasando-se no entendimento abaixo, o qual deve nortear toda a Administração Pública:

“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial.” Súmula STF Nº 473

Deve-se lembrar que o objetivo precípua de qualquer certame licitatório é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, evitando operações com sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, da probidade administrativa, da economicidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho assim se pronunciou:

*“É necessário insistir em que o princípio da eficiência não se superpõe aos princípios estruturantes da ordem jurídica. Não se pode transigir quanto à configuração de um Estado Democrático de Direito, nem pretender validar atos desfeitos mediante argumento das escolhas economicamente mais vantajosas. A adoção da democracia não é uma questão econômica. Não se pode escolher eleger através de critério econômico uma solução incompatível com a ordem democrática. Os controles impostos à atividade administrativa do Estado não podem ser suprimidos através do argumento de sua onerosidade econômica. **Todo agente estatal tem o dever de submeter sua conduta aos controles necessários à***

prevalência do Direito, mesmo que isso signifique tornar a gestão administrativa mais lenta e menos eficiente”.

III. DO PEDIDO:

Conclui-se em detrimento aos princípios, como Princípio da Legalidade, Economicidade e Razoabilidade, e Vinculação ao Instrumento convocatório, que a Administração precisa rever seu ato, haja vista estar maculado de nulidade.

Diante de todo o exposto, requer, seja dado provimento ao presente recurso para que:

- A. Seja reformada a decisão que classificou a empresa participante Ometto, tendo em vista a existência de vícios que comprometem a legalidade e a regularidade da sua classificação, conforme demonstrado; com a sua consequente desclassificação no certame.
- B. Seja reconsiderada a desclassificação da empresa Recorrente THERMO FISHER, uma vez que o produto por ela ofertado atende de forma integral e comprovada às exigências técnicas constantes no Termo de Referência, não havendo fundamento jurídico ou técnico que sustente sua exclusão.
- C. E, por conseguinte, seja declarada a empresa THERMO FISHER como legítima vencedora do certame, com a consequente adjudicação do objeto licitado, nos termos da proposta apresentada.

Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja o presente documento, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 12 de agosto de 2025.

JULIANE SANTOS
SILVA:42919702858
58

Digitally signed by
JULIANE SANTOS
SILVA:42919702858
Date: 2025.08.12 14:03:47
-03'00'

THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE
RONDÔNIA**

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90169/2024

SUPEL/LEI Nº 14.133/2021

PROCESSO Nº 0030.072998/2022-19

OMETTO & CIA EQUIPAMENTOS DE RADIOPROTEÇÃO E INSPEÇÃO,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.642.050/0001-47,
com sede na Rua Aquilino Pacheco, nº 279, Alto, CEP: 13.419-150, Piracicaba (SP), vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES**
DE RECURSO ADMINISTRATIVO, de acordo com as razões fáticas e jurídicas a
seguir expostas.

1. BREVE SÍNTES DOS FATOS

A recorrida foi notificada para apresentar contrarrazões recursais por supostamente ter deixado de cumprir Edital do procedimento licitatório, eis que foi classificada para fornecimento de **03 ESPECTRÔMETRO PORTÁTIL POR FLUORESCÊNCIA DE RAIOS-X (XRF) DA MARCA ELVATECH MODELO ELVAX PROSPECTOR III.**

A recorrente **THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA**, de forma infundada e com o nítido objetivo de tumultuar o procedimento licitatório, apresentou os seguintes argumentos:

Que a empresa **Ometto** ofertou produto que não atende aos requisitos essenciais do processo licitatório, pois os produtos ofertados possuem funcionalidades *Wi-Fi* e *Bluetooth* que necessitam de homologação da **Anatel** para serem comercializados e utilizados no Brasil.

Com base nesses argumentos requer a reconsideração da decisão que classificou a **Ometto** e a desclassificação do certame.

Com efeito, no recurso administrativo foram apresentados argumentos genéricos e infundados, que serão rebatidos individualmente a seguir, demonstrando a eficiência e adequação técnica do produto.

Cumpre esclarecer que a situação a que diz respeito ao fiel cumprimento do estabelecido no Edital, a empresa notificada tem ciência das obrigações legais e previstas no Edital, sendo que **não descumpriu em momento algum a obrigação assumida e que atendeu a integralidade do EDITAL, não tornando a disputa injusta e desigual**, conforme alegado pela empresa vencida.

É a breve síntese.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

2.1 Da regularidade da empresa recorrida e do produto em conformidade com o Edital

A classificação da empresa **Ometto** no certame licitatório em questão merece ser mantida, porquanto a exigência de homologação perante a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para os equipamentos que dispõem de conectividade Wi-Fi e Bluetooth **não se aplica ao caso concreto**.

A Resolução nº 715/2019, em seu escopo, não se aplica ao tipo de equipamento ofertado pela **Ometto**, que se enquadra em categoria distinta daquelas regulamentadas pela Anatel. Em termos simples, ela é a principal norma da Anatel que **estabelece as regras para que produtos de telecomunicações** possam ser comercializados e utilizados no Brasil.

A recorrente, ao invocar a referida Resolução, demonstra desconhecimento técnico e deturpa a legislação aplicável, buscando, de forma ardilosa, invalidar a proposta da requerida.

O produto em questão se trata de espectrômetro para utilização em laboratórios, análises químicas de materiais, não se trata de um equipamento sequer semelhante a um celular, por exemplo, não precisando estar conectado a uma operadora para operar ou desempenhar sua função analítica para o qual fora projetado. Assim sendo, o fato de estar ou não ligado o Wi-Fi ou o Bluetooth não desabona a *performance* analítica do equipamento. Tal diferencial de Wi-Fi e Bluetooth tem apenas o objetivo de conectá-los a alguns acessórios periféricos que compõe o equipamento.

A Resolução nº 715/2019 é expressa neste sentido, vejamos:

“(...) CONSIDERANDO a necessidade de adequação do modelo de certificação brasileiro às novas realidades de prestação dos serviços de telecomunicações, especialmente em decorrência do avanço tecnológico crescente dos produtos para telecomunicações (...)”.

Além disso, a análise detida do Edital e das especificações técnicas do equipamento ofertado revela que as funcionalidades de *Wi-Fi* e *Bluetooth* não são empregadas de forma a ensejar a necessidade de homologação. **Tanto é que o produto foi ofertado de acordo com as exigências da Secretaria do Estado de Finanças de Rondônia – SEFIN/RO.**

A legislação pertinente, em especial as normas emanadas pela Anatel, estabelece critérios claros para a obrigatoriedade de homologação de equipamentos de telecomunicações. Essa exigência visa garantir a compatibilidade eletromagnética, a segurança e a qualidade dos serviços de telecomunicações, protegendo, assim, o interesse público.

Contudo, a aplicação desses critérios deve ser interpretada de forma restritiva, limitando-se aos casos em que o uso das tecnologias *Wi-Fi* e *Bluetooth* impacta diretamente na prestação dos serviços de telecomunicações ou na segurança das comunicações, o que não é o caso.

A homologação da Anatel é necessária para equipamentos que se conectam a redes de telecomunicações públicas: Como *modems*, terminais de fibra óptica (ONTs/ONUs), telefones com fio e outros equipamentos que se ligam diretamente à rede de uma operadora.

A parte recorrente, ao suscitar a necessidade de homologação da ANATEL sem demonstrar cabalmente como as funcionalidades de conectividade do espectrômetro configuram um dispositivo de telecomunicações nos termos da legislação específica, incorre em argumentação genérica e desprovida de amparo, visando tumultuar o procedimento e obter vantagem indevida.

No caso vertente, a ausência de utilização das funcionalidades de Wi-Fi e Bluetooth para fins de comunicação ou transmissão de dados relevantes para a atividade fim do equipamento ofertado afasta a necessidade de homologação pela Anatel.

Além disso, a empresa **Ometto**, ao apresentar sua proposta, demonstrou cabalmente o cumprimento de todos os requisitos técnicos e legais previstos no edital, inclusive no que tange às referidas tecnologias, conforme solicitado no “item 4.1.1.14. Possuir conectividade Bluetooth, Micro SD, USB e Wi-Fi”, do Edital que exigiu que o aparelho ofertado tivesse as funcionalidades apontadas.

Inclusive, o mesmo equipamento já foi fornecido pela empresa recorrida em um processo licitatório perante a Polícia Federal do Brasil em condições semelhantes a esta e não houve exigência de homologação da Anatel para o aparelho ESPECTRÔMETRO PORTÁTIL POR FLUORESCÊNCIA DE RAIOS-X (XRF).

A desclassificação da empresa Ometto, sob a alegação de ausência de homologação, configura, portanto, ato ilegal e arbitrário, que viola os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

A Administração Pública, ao conduzir o processo licitatório, está adstrita às normas editalícias e aos princípios que regem a atividade administrativa. A interpretação extensiva da exigência de homologação, sem a devida análise da aplicabilidade ao caso concreto, representa um desvio de finalidade e um óbice injustificado à participação da empresa Ometto no certame.

A vinculação ao edital, princípio basilar da atividade administrativa em licitações, impõe que as decisões sejam pautadas estritamente nas regras ali estabelecidas.

2.2 Da boa-fé objetiva

No caso em tela, não há que se falar em ato doloso praticado pela empresa, na medida estrita em que em nenhum átimo agiu de forma dolosa para causar prejuízo ao procedimento licitatório.

Fazendo um estudo do Direito Administrativo, o entendimento uníssono é no sentido de que não há improbidade administrativa praticada pelo agente público quando a conduta é desprovida de dolo, *id est*, sem a intenção de gerar prejuízo ao erário público.

Em cotejo com a situação do impugnante, podemos verificar com boa dose de segurança que não houve dolo, ou seja, *intenção de descumprir com seus compromissos assumidos após participar e vencer os demais adversários em concurso público tão aguardado e concorrido. Logo, não há que se falar em infração ou descumprimento de contrato.*

No mesmo passo, o respeitado **Fábio Medina Osório** preleciona:

*Atos de improbidade administrativa devem produzir, via de regra, nulidades absolutas. Atos anuláveis, meras irregularidades, não devem, em tese, configurar ato de improbidade administrativa dos agentes públicos, mas mera ilegalidade, especialmente quando inexiste lesão ao erário e enriquecimento ilícito, e, mais ainda, fora dos casos de corrupção, até porque tais atos são constitutivos de delito.*¹

¹ Improbidade Administrativa – Observações sobre a Lei nº 8.429/92, 1998, Editora Síntese Ltda, São Paulo, páginas 1321 e 135

Não é discrepante o posicionamento de **Marcela Figueiredo**:

Não é correta a lei, e destoa dos conceitos constitucionais. Ademais, não pode o legislador, a pretexto de dar cumprimento à Constituição, equiparar ilegalidade e improbidade.²

Em igual norte, a admirável **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** assevera que:

No caso da lei de improbidade administrativa, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidade tão severas com a suspensão dos direitos e a perda da função pública.³

É também ensejável a lição de **Benedicto Pereira Porto Neto e Pedro Paulo de Resende Porto Filho**:

A verificação da existência de ato ímparo reclama não apenas a verificação dos resultados indicados na lei, mas também o móvel do agente; se ele deliberadamente pretendeu violar o Direito e alcançar resultados proibidos, comprometendo, dessa forma, a moralidade administrativa.⁴

A Constituição Federal exige como elemento do tipo a intenção de praticar a ilegalidade. Elemento subjetivo é, portanto, requisito inafastável para a tipificação da conduta punível na forma da legislação aplicável à espécie.

² Improbidade Administrativa – Malheiros Editores: São Paulo, p. 125.

³ Direito Administrativo. 18. ed. 2005, p. 728. Atlas, São Paulo.

⁴ Improbidade Administrativa. Questões Polêmicas e Atuais, 2001, Malheiros Editores, São Paulo, p. 96.

Não é demais repisar que na avaliação da infração apontada, o julgador deve analisar o elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, a responsabilidade dos agentes por infração é subjetiva, eis que exige a comprovação de intenção de violar os princípios, causar prejuízo, não se admitindo em hipótese alguma a responsabilidade objetiva.

Em resumo, não houve atos praticados pela recorrida que ensejam a imposição de penalidade por infracão e nem mesmo a sua desclassificação, haja vista que inexistem dolo, má-fé, desonestidade, prejuízos, entre outras tipificações exigidas pela Lei.

É exatamente nesse sentido os precedentes do **Superior Tribunal de Justiça, verbis:** REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23.06.2009, DJe 01.07.2009; REsp 717.375/PR, Segunda Turma, DJ 08.05.2006; REsp 658.415/RS, Segunda Turma, DJ de 03.08.2006; e REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08.06.2006.

No caso em apreço, urge salientar que a empresa e seus representantes nunca tiveram qualquer intenção em prejudicar o certame, não tendo apresentado itens fora do padrão exigido ou se comportado de forma inidônea.

De acordo como o insigne doutrinador **Tito Costa**, dolo e boa-fé se repelem; havendo indícios desta, segue-se, como consectário lógico, que não existe dolo. Por consequência, não se falar em conduta ilícita praticada pela empresa vencedora.⁵

Nesse sentido, passo a transcrever a trecho digno de nota da lição do experiente doutrinador **Tito Costa, in verbis:**

Quanto ao elemento subjetivo: entende-se hoje ultrapassada a distinção entre dolo genérico e dolo específico. Modernamente, aceita-se que o dolo é considerado único. A dicotomia não mais existe. No dizer de Manoel Pedro Pimentel, ‘a classificação do dolo em genérico e específico está superada, servindo apenas como indicação de formas e não de substância. O próprio tipo

⁵ COSTA, Tito. *Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002, p. 48/49.

penal estabelece o elemento subjetivo e o descreve, quando essencial a sua apresentação para animar determinado modelo de comportamento. Ora, tais elementos não pertencem à culpabilidade, e sim ao tipo, caracterizando este e não aquela, condicionando a ilicitude da conduta'.⁶

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando os argumentos fáticos e jurídicos apresentados, a recorrida requer a Vossa Senhoria seja afastada a pretensão de sua desabilitação, considerando os motivos apresentados acima, mantendo a empresa recorrida no certame, por ser medida da mais lídima e genuína justiça.

Os documentos e argumentos que rebatem cada item do recurso apresentado também estão anexados à presente peça.

Piracicaba (SP), 15 de agosto de 2025.

Termos em que,

pede deferimento.

MARCELO
JOSE
OMETTO DE
SOUZA:
28299939852

Assinaturas digitais MARCELO JOSE
OMETTO DE SOUZA:28299939852
Nome Distinto: C=BR, O=CP-Brasil,
OU=Presencial, OU=56282924000162,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, CN=RFB e-CPF A1, OU=(em
usufruico) MARCELO JOSE OMETTO
DE SOUZA:28299939852
Data: 2025-08-15 11:18:22

OMETTO & CIA EQUIPAMENTOS DE RADIOPROTEÇÃO E INSPEÇÃO

⁶ COSTA, Tito. *Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002, p. 48/49.



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 114/2025/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90169/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0030.072998/2022-19

Interessada: Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia – SEFIN

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de 03 (três) equipamentos do tipo Analisador portátil por XRF (fluorescência por raios X), para aplicação em mineração e geoquímica, com calibração para elementos elencados pelo grupo de fiscalização de produtos primários - minérios.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, § 2º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada no fornecimento de 03 (três) equipamentos do tipo Analisador portátil por XRF (fluorescência por raios X), para aplicação em mineração e geoquímica, com calibração para elementos elencados pelo grupo de fiscalização de produtos primários - minérios*, gerenciado pela Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia – SEFIN.

Em análise aos autos, verifica-se que a empresa **THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA** apresentou recurso tempestivo (0063322164), em face da decisão do condutor do certame sobre a classificação e habilitação da empresa **OMETTO & CIA EQUIPAMENTOS DE RADIOPROTECAO E INSPECACAO LTDA** para o Item 1 do presente certame.

A recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões (0063345497).

Desta feita, passa-se à análise do recurso.

Compulsando às alegações arguidas, a corrente sustenta que a recorrida ofertou produto que não atente aos requisitos editalícios, porquanto os equipamentos carecem de prévia homologação pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

Sobre o objeto licitado, tem-se que a Unidade Requisitante solicita o seguinte (0058152984):

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT. ESTIM.
01	Espectrômetro de fluorescência por Raios-X portátil para análises de campo que possibilita análises em amostras de ligas metálicas, solos, rochas e amostras minerais sólidas em geral, com os seguintes requisitos técnicos mínimos: Análise de rocha, solo, minérios e ligas com calibrações primárias e com detecção mínima para os elementos: Mg, Al, Si, K, Ca, S, P, Ti, V, Cr, Mn, Fe, Co, Ni, Cu, W, Zn, Hg, As, Pb, Bi, Se, Th, U, Rb, Sr, Y, Zr, Nb, Mo, Ag, Cd, Sn, Sb, La, Ce, Nd, Ba, Ba, Ta, Re, Pt, Au.	UNIDADE	0

Verifica-se que a proposta apresentada pela recorrida (0062569698) foi submetida à análise técnica da Unidade Requisitante, no caso a SEFIN, através do Ofício n.º 4270/2025/SUPEL-COSAU1 (0062573257), vez que o tema é afeto à sua competência, que, por sua vez, se manifestou por meio dos Despachos (0062682363, 0062682363 e 0062689406), os quais concluíram que os produtos ofertados pela recorrida atendem aos requisitos técnicos exigidos pelo certame, senão vejamos:

Diante do exposto, manifestamo-nos **favoravelmente** quanto a proposta apresentada pela empresa **OMETTO & CIA EQUIPAMENTOS DE RADIOPROTEÇÃO E INSPEÇÃO LTDA**, no que se refere aos requisitos técnicos e formais exigidos no certame, bem como pela continuidade regular do processo licitatório, com o encaminhamento dos autos às providências subsequentes.

Inobstante a isso, considerando os argumentos arguidos em sede recursal, o Pregoeiro encaminhou os autos à SEFIN para análise e manifestação técnica, por intermédio do Ofício n.º 5381/2025/SUPEL-COSAU1 (0063672168), tendo a Unidade Requisitante emitido o expediente através do Despacho (0064267710), opinando pelo não provimento do recurso, como se verifica a seguir:

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, I e II; 59, I; e 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, na Resolução ANATEL n.º 715/2019, bem como nos princípios da vinculação ao edital, legalidade, isonomia, eficiência e boa-fé objetiva, opina-se pelo não provimento do recurso interposto, de modo a ser mantida a classificação da empresa Ometto & Cia Equipamentos de Radioproteção e Inspeção Ltda. como vencedora do certame, haja vista que:

- I — A proposta apresentada atendeu integralmente às exigências editalícias;
- II — A conectividade do equipamento não o caracteriza como produto de telecomunicação sujeito à homologação pela ANATEL;
- III — Inexiste fundamento legal que justifique a desclassificação da empresa.

Assim, conclui-se pela plena conformidade da proposta com os termos do edital, devendo prevalecer a adjudicação em favor da empresa Ometto & Cia, conforme o Instrumento Convocatório PE n.º 90169/2024 e o respectivo Termo de Referência.

Consoante se verifica no art. 29, inciso II, do Decreto Estadual n.º 28.874/2024, é competência da Unidade Requisitante elaborar os atos da fase preparatória da licitação e, por isso, detém a expertise técnica referente ao objeto da contratação. Dessa forma, tendo em vista que a SEFIN se manifestou pela habilitação da licitante, não compete a esta Unidade de Licitações adotar entendimento em sentido contrário, por se tratar de matéria de cunho estritamente técnico.

Nesse contexto, insta destacar o que dispõe o Instrumento Convocatório acerca da manifestação técnica da Unidade Requisitante (0061454114):

8.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto.

Ressalta-se que a SEFIN é a **detentora do conhecimento técnico** do objeto a ser contratado e refutou as alegações da corrente. Assim, conforme análise apurada da Unidade Requisitante e em observância às especificações do produto, restou esclarecido nos autos que o produto ofertado pela empresa **OMETTO & CIA EQUIPAMENTOS DE RADIOPROTECAO E INSPECACAO LTDA** atende às necessidades técnicas.

Não menos importante, faz-se necessário trazer à baila a análise do Pregoeiro em seu Termo de Julgamento de Recurso (0063599020), senão vejamos um trecho:

4.1- NATUREZA TÉCNICA E JURÍDICA:

Fica evidente que o Espectrômetro de Fluorescência por Raios-X portátil destina-se exclusivamente a análises laboratoriais, e não a atividades de comunicação, como erroneamente alegado na peça recursal. Portanto, a homologação do equipamento junto à ANATEL é desnecessária e não se aplica ao seu uso previsto. O ElvaX ProSpector III é um equipamento de análise espectroscópica, cujo objetivo é determinar a composição química de materiais por meio de fluorescência de raios-X. Ele se enquadra como instrumento analítico/laboratorial, e não realiza telecomunicação em si, ou seja, não transmite nem recebe sinais com fins de comunicação pública, conforme definido pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997).

4.2- Conectividade do Equipamento:

A recorrente argumenta que a presença de Wi-Fi e Bluetooth no equipamento caracteriza-o como objeto de telecomunicação. Contudo, é importante destacar que a simples existência dessas funcionalidades não torna automaticamente o equipamento um dispositivo de telecomunicação.

Esse entendimento encontra respaldo no Ato nº 7.280, de 26 de novembro de 2020, que regulamenta a Avaliação da Conformidade e Homologação de Produtos para Telecomunicações, conforme instituído pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019.

Portanto, a análise deve considerar a finalidade e o uso do equipamento, e não apenas a presença de tecnologias de conectividade, para definir a necessidade de homologação junto à ANATEL.

4.3 - DO USO POR OUTROS ORGÃOS:

Importante destacar que o mesmo espetrômetro (ELVATECH - ELVAX PROSPECTOR 3 MAX) já foi adquirido e **utilizado em operações pela Polícia Federal amplamente noticiadas pela a imprensa nacional**, reforçando seu papel estritamente analítico e sua confiabilidade técnica, sem qualquer função ligada à transmissão ou recepção de sinais de telecomunicações.

Este Pregoeiro, entrou em contato com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), através do telefone oficial numero: 1331. Para buscar esclarecimentos acerca da obrigatoriedade de homologação do analisador de minérios objeto da licitação.

Durante a comunicação, a Anatel orientou que fosse consultado o catálogo oficial de produtos sujeitos à homologação pela Agência, para verificar se o referido equipamento constava na lista de dispositivos que necessitam do procedimento de certificação.

Após a devida consulta ao catálogo disponibilizado pela Anatel, não foi identificado o analisador de minérios como um equipamento listado entre aqueles que requerem homologação obrigatória.

Dessa forma, conclui-se, com base na orientação da Anatel e na consulta ao catálogo oficial, que o analisador de minérios em questão não está sujeito ao processo de homologação pela referida Agência.

Veja-se que, o Pregoeiro diligenciou junto à Anatel a fim de buscar esclarecimentos acerca da obrigatoriedade de homologação. Após, constatou que o equipamento ofertado pela recorrida - qual seja, o analisador de minérios - não está sujeito ao processo de homologação.

Portanto, ante todo o exposto, **não merecem prosperar** as alegações da recorrente.

Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário.

Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso (0063599020), que elaborado em observância às razões recursais (0063322164), e respectivas contrarrazões (0063345497), amparada na manifestação técnica supracitada de competência da Unidade Requisitante, não vislumbra irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO**:

1. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA**, mantendo a classificação e habilitação da empresa **OMETTO & CIA EQUIPAMENTOS DE RADIPROTECAO E INSPECAO LTDA**, para o Item 1 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

Ao Pregoeiro para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

MÁCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 13/10/2025, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065323636** e o código CRC **145EF8CC**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0030.072998/2022-19

SEI nº 0065323636



RONDÔNIA

★

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 1^a - SUPEL-COSAU1

TERMO

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90169/2024

Processo Administrativo: 0030.072998/2022-19.

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de 03 (três) equipamentos do tipo Analisador portátil por XRF (fluorescência por raios X), para aplicação em mineração e geoquímica, com calibração para elementos elencados pelo grupo de fiscalização de produtos primários - minérios da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 235 de 22 de setembro de 2025, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, **THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.108.283/0001-82, e as alegações da Contrarrazoante, **OMETTO & CIA EQUIPAMENTOS DE RADIODROTEÇÃO E INSPEÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.642.050/0001-47, já qualificadas nos autos epigrafados e, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante

vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o item 10 e subitens do Instrumento Convocatório, os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei nº 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Registro que, houve intenção de recurso no **Grupo 01**, interposta pela empresa **THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **09.287.895/0001-61**.

Ato contínuo, a recorrente anexou a peças recursal Id. (0063322074), no sistema Compras-Gov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

2. DA SÍNTESE DE RECURSO DA RECORRENTE

Abaixo transcrevemos na íntegra a peça recursal da recorrente:

(...)

"DOS FATOS

Dia 23 de julho de 2025 foi realizado o pregão indicado acima tendo como objeto fornecimento de 03 (três) equipamentos do tipo Analisador portátil por XRF (fluorescência por raios X), para aplicação em mineração e geoquímica, com calibração para elementos elencados pelo grupo de fiscalização de produtos primários - minérios da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.

Após a fase de lances, a empresa participante OMETTO & CIA EQUIPAMENTOS DE RADIOPROTECAO E INSPECACAO LTDA "Ometto" consagrou-se vencedora por apresentar o menor valor e foi convocada a apresentar a proposta formal e a documentação de habilitação. Contudo, cumpre esclarecer que a empresa participante Ometto ofertou produto que não atende aos requisitos essenciais parte do processo licitatório, conforme será esclarecido juridicamente e tecnicamente a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

A empresa participante Ometto apresentou proposta contendo produto que, após análise técnica, verificou-se não atender aos requisitos essenciais estabelecidos no instrumento convocatório do processo licitatório, conforme será detalhado nos tópicos subsequentes. Verifica-se que o equipamento ofertado pela empresa concorrente apresenta funcionalidades de conectividade por meio das tecnologias Wi-Fi e Bluetooth. Todavia, nos termos da Resolução Anatel nº 715/2019 (Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações), a comercialização e a utilização, no território nacional, de equipamentos que incorporem tais funcionalidades estão condicionadas à prévia homologação pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Ressalte-se que a exigência de homologação prévia visa assegurar que os equipamentos atendam aos requisitos técnicos e de segurança estabelecidos pela autoridade regulatória. A ausência de comprovação documental da homologação junto à Anatel caracteriza descumprimento de requisito técnico essencial e afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da legalidade e da isonomia, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Dessa forma, a manutenção da classificação da proposta em questão implicaria aceitação de produto em desconformidade com as normas técnicas aplicáveis, comprometendo a lisura e a legalidade do certame, razão pela qual impõe-se a desclassificação da empresa concorrente, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a eventual inobservância dessa exigência configura risco de responsabilização solidária da autoridade competente, além de sujeitar o processo licitatório a questionamentos por parte dos órgãos de controle, especialmente o Tribunal de Contas da União (TCU), por afronta aos princípios da legalidade, da segurança e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ometto & Cia Equipamentos de Radioproteção e Inspeção
CNPJ: 09.642.050/0001-47
Rua Aquilino Pacheco, 279
Bairro Alto - Piracicaba/SP 13419-150
(19) 3035-1919
www.omettoequipamentos.com.br



- Os dados podem ser transferidos do ProSpector 3 para um PC diretamente via conexão USB, WiFi ou Bluetooth.
- O cartão MicroSD também está disponível para armazenamento e transferência de dados.
- A blindagem do detector protege a janela do detector de Grafeno, a parte mais frágil do instrumento, de ser perfurada por objetos pontiagudos como fios, aparas, etc.

Assim, caracterizadas as irregularidades no presente certame, deve essa Ilustre Comissão agir com seu dever de legalidade, embasando-se no entendimento abaixo, o qual deve nortear toda a Administração Pública:

“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial.” Súmula STF Nº 473

Deve-se lembrar que o objetivo precípua de qualquer certame licitatório é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, evitando operações com sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, da probidade administrativa, da economicidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho assim se pronunciou:

“É necessário insistir em que o princípio da eficiência não se superpõe aos princípios estruturantes da ordem jurídica. Não se pode transigir quanto à configuração de um Estado Democrático de Direito, nem pretender validar atos defeituosos mediante argumento das escolhas economicamente mais vantajosas. A adoção da democracia não é uma questão econômica. Não se pode escolher eleger através de critério econômico uma solução incompatível com a ordem democrática. Os controles impostos à atividade administrativa do Estado não podem ser suprimidos através do argumento de sua onerosidade econômica. Todo agente estatal tem o dever de submeter sua conduta aos controles necessários à prevalência do Direito, mesmo que isso signifique tornar a gestão administrativa mais lenta e menos eficiente”.

DOS PEDIDOS

Conclui-se em detrimento aos princípios, como Princípio da Legalidade, Economicidade e Razoabilidade, e Vinculação ao Instrumento convocatório, que a Administração precisa rever seu ato, haja vista estar maculado de nulidade.

Diane de todo o exposto, requer, seja dado provimento ao presente recurso para que:

- a) Seja reformada a decisão que classificou a empresa participante Ometto, tendo em vista a existência de vícios que comprometem a legalidade e a regularidade da sua classificação, conforme demonstrado; com a sua consequente desclassificação no certame;*
- b) Seja reconsiderada a desclassificação da empresa Recorrente THERMO FISHER, uma vez que o produto por ela ofertado atende de forma integral e comprovada às exigências técnicas constantes no Termo de Referência, não havendo fundamento jurídico ou técnico que sustente sua exclusão.*
- c) E, por conseguinte, seja declarada a empresa THERMO FISHER como legítima vencedora do certame, com a consequente adjudicação do objeto licitado, nos termos da proposta apresentada.*

Nestes termos, pede legalidade e deferimento.”

(...)

3.

DAS SÍNTESSES DA CONTRARRAZÃO

Abaixo transcrevemos na íntegra a contrarrazão da recorrida:

“OMETTO & CIA EQUIPAMENTOS DE RADIODPROTEÇÃO E INSPEÇÃO, pessoa jurídica de

direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.642.050/0001-47, com sede na Rua Aquílio Pacheco, nº 279, Alto, CEP: 13.419-150, Piracicaba (SP), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, de acordo com as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I – BREVE SÍNTES DOS FATOS

A recorrida foi notificada para apresentar contrarrazões recursais por supostamente ter deixado de cumprir Edital do procedimento licitatório, eis que foi classificada para fornecimento de 03 ESPECTRÔMETRO PORTÁTIL POR FLUORESCÊNCIA DE RAIOS-X (XRF) DA MARCA ELVATECH MODELO ELVAX PROSPECTOR III.

A recorrente THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA, de forma infundada e com o nítido objetivo de tumultuar o procedimento licitatório, apresentou os seguintes argumentos:

Que a empresa Ometto ofertou produto que não atende aos requisitos essenciais do processo licitatório, pois os produtos ofertados possuem funcionalidades Wi-Fi e Bluetooth que necessitam de homologação da Anatel para serem comercializados e utilizados no Brasil.

Com base nesses argumentos requer a reconsideração da decisão que classificou a Ometto e a desclassificação do certame. Com efeito, no recurso administrativo foram apresentados argumentos genéricos e infundados, que serão rebatidos individualmente a seguir, demonstrando a eficiência e adequação técnica do produto.

Cumpre esclarecer que a situação a que diz respeito ao fiel cumprimento do estabelecido no Edital, a empresa notificada tem ciência das obrigações legais e previstas no Edital, sendo que não descumpriu em momento algum a obrigação assumida e que atendeu a integralidade do EDITAL, não tornando a disputa injusta e desigual, conforme alegado pela empresa vencida.

É a breve síntese.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

Da regularidade da empresa recorrida e do produto em conformidade com o Edital

*A classificação da empresa Ometto no certame licitatório em questão merece ser mantida, porquanto a exigência de homologação perante a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para os equipamentos que dispõem de conectividade Wi-Fi e Bluetooth **não se aplica ao caso concreto**.*

A Resolução nº 715/2019, em seu escopo, não se aplica ao tipo de equipamento ofertado pela Ometto, que se enquadra em categoria distinta daquelas regulamentadas pela Anatel. Em termos simples, ela é a principal norma da Anatel que estabelece as regras para que produtos de telecomunicações possam ser comercializados e utilizados no Brasil.

A recorrente, ao invocar a referida Resolução, demonstra desconhecimento técnico e deturpa a legislação aplicável, buscando, de forma ardilosa, invalidar a proposta da requerida.

O produto em questão se trata de espectrômetro para utilização em laboratórios, análises químicas de materiais, não se trata de um equipamento sequer semelhante a um celular, por exemplo, não precisando estar conectado a uma operadora para operar ou desempenhar sua função analítica para o qual fora projetado. Assim sendo, o fato de estar ou não ligado o Wi-Fi ou o Bluetooth não desabona a performance analítica do equipamento. Tal diferencial de Wi-Fi e Bluetooth tem apenas o objetivo de conectá-los a alguns acessórios periféricos que compõe o equipamento.

A Resolução nº 715/2019 é expressa neste sentido, vejamos:

“(...) CONSIDERANDO a necessidade de adequação do modelo de certificação brasileiro às novas realidades de prestação dos serviços de telecomunicações, especialmente em decorrência do avanço tecnológico crescente dos produtos para telecomunicações (...)”.

Além disso, a análise detida do Edital e das especificações técnicas do equipamento ofertado revela que as funcionalidades de Wi-Fi e Bluetooth não são empregadas de forma a ensejar a necessidade de homologação. Tanto é que o produto foi ofertado de acordo com as exigências da Secretaria do Estado de Finanças de Rondônia – SEFIN/RO.

A legislação pertinente, em especial as normas emanadas pela Anatel, estabelece critérios claros para a obrigatoriedade de homologação de equipamentos de telecomunicações. Essa exigência visa garantir a compatibilidade eletromagnética, a segurança e a qualidade dos serviços de telecomunicações, protegendo, assim, o interesse público. Contudo, a aplicação desses critérios deve ser interpretada de forma restritiva, limitando-se aos casos em que o uso das tecnologias Wi-Fi e Bluetooth impacta diretamente na prestação dos serviços de telecomunicações ou na segurança das comunicações, o que não é o caso.

A homologação da Anatel é necessária para equipamentos que se conectam a redes de

telecomunicações públicas: Como modems, terminais de fibra óptica (ONTs/ONUs), telefones com fio e outros equipamentos que se ligam diretamente à rede de uma operadora.

A parte recorrente, ao suscitar a necessidade de homologação da ANATEL sem demonstrar cabalmente como as funcionalidades de conectividade do espectrômetro configuram um dispositivo de telecomunicações nos termos da legislação específica, incorre em argumentação genérica e desprovida de amparo, visando tumultuar o procedimento e obter vantagem indevida.

No caso vertente, a ausência de utilização das funcionalidades de Wi-Fi e Bluetooth para fins de comunicação ou transmissão de dados relevantes para a atividade fim do equipamento ofertado afasta a necessidade de homologação pela Anatel.

Além disso, a empresa Ometto, ao apresentar sua proposta, demonstrou cabalmente o cumprimento de todos os requisitos técnicos e legais previstos no edital, inclusive no que tange às referidas tecnologias, conforme solicitado no “item 4.1.1.14. Possuir conectividade Bluetooth, Micro SD, USB e Wi-Fi”, do Edital que exigiu que o aparelho ofertado tivesse as funcionalidades apontadas. Inclusive, o mesmo equipamento já foi fornecido pela empresa recorrida em um processo licitatório perante a Polícia Federal do Brasil em condições semelhantes a esta e não houve exigência de homologação da Anatel para o aparelho ESPECTRÔMETRO PORTÁTIL POR FLUORESCÊNCIA DE RAIOS-X (XRF).

A desclassificação da empresa Ometto, sob a alegação de ausência de homologação, configura, portanto, ato ilegal e arbitrário, que viola os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

A Administração Pública, ao conduzir o processo licitatório, está adstrita às normas editalícias e aos princípios que regem a atividade administrativa. A interpretação extensiva da exigência de homologação, sem a devida análise da aplicabilidade ao caso concreto, representa um desvio de finalidade e um óbice injustificado à participação da empresa Ometto no certame.

A vinculação ao edital, princípio basilar da atividade administrativa em licitações, impõe que as decisões sejam pautadas estritamente nas regras ali estabelecidas.

Da boa-fé objetiva:

No caso em tela, não há que se falar em ato doloso praticado pela empresa, na medida estrita em que em nenhum átimo agiu de forma dolosa para causar prejuízo ao procedimento licitatório. Fazendo um estudo do Direito Administrativo, o entendimento uníssono é no sentido de que não há improbidade administrativa praticada pelo agente público quando a conduta é desprovida de dolo, id est, sem a intenção de gerar prejuízo ao erário público.

Em cotejo com a situação do impugnante, podemos verificar com boa dose de segurança que não houve dolo, ou seja, intenção de descumprir com seus compromissos assumidos após participar e vencer os demais adversários em concurso público tão aguardado e concorrido. Logo, não há que se falar em infração ou descumprimento de contrato.

No mesmo passo, o respeitado Fábio Medina Osório preleciona:

Atos de improbidade administrativa devem produzir, via de regra, nulidades absolutas. Atos anuláveis, meras irregularidades, não devem, em tese, configurar ato de improbidade administrativa dos agentes públicos, mas mera ilegalidade, especialmente quando inexiste lesão ao erário e enriquecimento ilícito, e, mais ainda, fora dos casos de corrupção, até porque tais atos são constitutivos de delito. 1

Não é discrepante o posicionamento de Marcela Figueiredo:

Não é correta a lei, e destoa dos conceitos constitucionais. Ademais, não pode o legislador, a pretexto de dar cumprimento à Constituição, equiparar ilegalidade e improbidade. 2

Em igual norte, a admirável Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que:

No caso da lei de improbidade administrativa, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidade tão severas com a suspensão dos direitos e a perda da função pública. 3

É também ensejável a lição de Benedicto Pereira Porto Neto e Pedro Paulo de Resende Porto Filho: A verificação da existência de ato improbo reclama não apenas a verificação dos resultados indicados na lei, mas também o móvel do agente; se ele deliberadamente pretendeu violar o Direito e alcançar resultados proibidos, comprometendo, dessa forma, a moralidade administrativa. 4 A Constituição Federal exige como elemento do tipo a intenção de praticar a ilegalidade.

Elemento subjetivo é, portanto, requisito inafastável para a tipificação da conduta punível na forma da legislação aplicável à espécie.

Não é demais repisar que na avaliação da infração apontada, o julgador deve analisar o elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, a responsabilidade dos agentes por infração é

subjetiva, eis que exige a comprovação de intenção de violar os princípios, causar prejuízo, não se admitindo em hipótese alguma a responsabilidade objetiva.

Em resumo, não houve atos praticados pela recorrida que ensejam a imposição de penalidade por infração e nem mesmo a sua desclassificação, haja vista que inexistem dolo, má-fé, desonestidade, prejuízos, entre outras tipificações exigidas pela Lei.

É exatamente nesse sentido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verbis: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23.06.2009, DJe 01.07.2009; REsp 717.375/PR, Segunda Turma, DJ 08.05.2006; REsp 658.415/RS, Segunda Turma, DJ de 03.08.2006; e REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08.06.2006. No caso em apreço, urge salientar que a empresa e seus representantes nunca tiveram qualquer intenção em prejudicar o certame, não tendo apresentado itens fora do padrão exigido ou se comportado de forma inidônea. De acordo como o insigne doutrinador Tito Costa, dolo e boa-fé se repelem; havendo indícios desta, segue-se, como consectário lógico, que não existe dolo. Por consequência, não se falar em conduta ilícita praticada pela empresa vencedora. 5

Nesse sentido, passo a transcrever a trecho digno de nota da lição do experiente doutrinador Tito Costa, in verbis:

Quanto ao elemento subjetivo: entende-se hoje ultrapassada a distinção entre dolo genérico e dolo específico. Modernamente, aceita-se que o dolo é considerado único. A dicotomia não mais existe. No dizer de Manoel Pedro Pimentel, ‘a classificação do dolo em genérico e específico está superada, servindo apenas como indicação de formas e não de substância. O próprio tipo penal estabelece o elemento subjetivo e o descreve, quando essencial a sua apresentação para animar determinado modelo de comportamento. Ora, tais elementos não pertencem à culpabilidade, e sim ao tipo, caracterizando este e não aquela, condicionando a ilicitude da conduta’. 6

IV – DO PEDIDO

a) Ante o exposto, considerando os argumentos fáticos e jurídicos apresentados, a recorrida requer a Vossa Senhoria seja afastada a pretensão de sua desabilitação, considerando os motivos apresentados acima, mantendo a empresa recorrida no certame, por ser medida da mais lídima e genuína justiça.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Inicialmente, é importante destacar que o Pregoeiro atuou com responsabilidade e em total conformidade com a legislação vigente, observando rigorosamente as disposições constantes no edital. Todas as fases do certame foram cumpridas, incluindo a verificação minuciosa dos documentos apresentados pelos participantes.

Objeto: O equipamento em questão é um espectrômetro utilizado para análise química de materiais em ambiente laboratorial. Sua função principal consiste em identificar e quantificar elementos químicos presentes em amostras, sem qualquer finalidade de comunicação ou transmissão de dados a redes externas.

Análise da obrigatoriedade de homologação pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) do espectrômetro destinado a análises químicas em laboratórios.

O equipamento em questão é um espectrômetro utilizado exclusivamente para análise química de materiais em ambiente laboratorial. Sua função principal consiste em identificar e quantificar elementos químicos presentes em amostras, sem qualquer finalidade de comunicação ou transmissão de dados a redes externas.

Avaliação Técnica:

Conforme a Resolução Anatel nº 715/2019, que regulamenta a homologação de equipamentos de telecomunicações, são obrigados à homologação os produtos que tenham por função a **transmissão, recepção ou controle de sinais de telecomunicações**, tais como dispositivos que operem com tecnologias Wi-Fi, Bluetooth, redes celulares, rádio, entre outras.

No caso do espetrômetro, embora possua funcionalidades de conexão via Wi-Fi e Bluetooth, estas **destinam-se exclusivamente à comunicação com acessórios periféricos que compõem o sistema de medição**, sem qualquer envolvimento com redes públicas ou operadoras de telecomunicações, e tampouco influenciam na performance analítica do equipamento.

Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente, temos que:

Abertura da sessão pública ocorreu dia 23/07/2025 às 10:00 (horário de Brasília), conforme avisos e termo de julgamento anexo aos autos.

Após a análise da proposta, foi redigido, com o teor de **aceitação**, despacho emitido pela SEFIN Id. (0062686410).

Importa mencionar que toda proposta vencedora na fase de lances do Pregão Eletrônico é submetida à análise técnica do setor demandante, neste caso específico, a Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN). Conforme consta nos autos, a proposta foi devidamente aceita, tendo sido comprovado o atendimento aos requisitos técnicos do produto, mediante avaliação realizada por profissional especializado da área.

A empresa recorrente alega que a vencedora do certame não apresentou **comprovação documental da homologação junto à Anatel**, afrontando assim disposição jurídica prevista nos termos da Resolução 715/2019 (Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações) de conectividade por meio das tecnologias Wi-fi e Bluetooth.

Seguimos, usando como base a Lei 9.472/1997, que traz no seu Art. 60, definição do que seria **Telecomunicação**:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Para uma decisão assertiva e fundamentada, o Pregoeiro solicitou à Unidade Demandante (SEFIN-RO) uma análise detalhada e descritiva do equipamento. Essa solicitação visa garantir total transparência e precisão na avaliação técnica do objeto.

Nessa toada, este pregoeiro também verificou alguns pontos relevantes que caracterizam objeto de telecomunicação, **tais como CONECTIVIDADE, TRANSMISSÃO E RECEBIMENTO DE SINAIS, COMUNICAÇÃO A LONGA DISTÂNCIA**.

No que tange a descrição técnica do Equipamento Id. (0062569698), verificou-se que, o mesmo não é feito para proporcionar qualquer tipo de comunicação e sim para colher **análises de químicos e minérios**.

Assim sendo, o objeto em questão **não** é abrangido pela Resolução 715/2019, a qual é clara sobre os equipamentos que precisam de homologação junto a Anatel. Para corroborar tal afirmativa, notemos a descrição do Objeto no Termo de Referência Id. (0058152984):

Item 3.2 do Termo de Referência:

"Especrômetro de fluorescência por Raios-X portátil **para análises de campo que possibilita análises em amostras de ligas metálicas, solos, rochas e amostras minerais sólidas em geral**, com os seguintes requisitos técnicos mínimos:

Análise de rocha, solo, minérios e ligas com calibrações primárias e com detecção mínima para os elementos: Mg, Al, Si, K, Ca, S, P, Ti, V, Cr, Mn, Fe, Co, Ni, Cu, W, Zn, Hg, As, Pb, Bi, Se, Th, U, Rb, Sr, Y, Zr, Nb, Mo, Ag, Cd, Sn, Sb, La, Ce, Nd, Ba, Ta, Re, Pt, Au."

Item 6.3 do Termo de Referência:

"Os equipamentos propostos são especificamente calibrados para **realizar análises químicas da composição de materiais em amostra**, com enfoque nos elementos elencados pelo grupo de fiscalização de produtos primários - minérios. Diante do cenário atual, caracterizado por constantes apreensões em operações volantes e em fiscalizações em barreiras policiais, torna-se evidente a dificuldade em identificar a verdadeira composição do material objeto dos trabalhos de fiscalização. Muitas vezes, a falta de conhecimento técnico especializado impede a correlação precisa entre o que está descrito no documento fiscal e o que está sendo comercializado ou transportado."

Item 6.4 do Termo de Referência:

"O **Analizador Portátil** por Fluorescência de Raios-X surge como uma solução técnica e eficiente para suprir essa lacuna, **permitindo a diferenciação entre substâncias e fornecendo informações cruciais para as conclusões dos trabalhos de auditoria**. Além disso, o equipamento se alinha ao compromisso da Secretaria de Finanças em atuar de forma proativa na 'Fiscalização e Combate a ilícitos', conforme preconizado no Plano Estratégico."

Vejamos agora, o que aborda a Lei de Telecomunicações

4.1- NATUREZA TÉCNICA E JURÍDICA:

Fica evidente que o Espectrômetro de Fluorescência por Raios-X portátil destina-se exclusivamente a análises laboratoriais, e não a atividades de comunicação, como erroneamente alegado na peça recursal. Portanto, a homologação do equipamento junto à ANATEL é desnecessária e não se aplica ao seu uso previsto. O ElvaX ProSpector III é um equipamento de análise espectroscópica, cujo objetivo é determinar a composição química de materiais por meio de fluorescência de raios-X. Ele se enquadra como instrumento analítico/laboratorial, e não realiza telecomunicação em si, ou seja, não transmite nem recebe sinais com fins de comunicação pública, conforme definido pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997).

4.2- Conectividade do Equipamento:

A recorrente argumenta que a presença de Wi-Fi e Bluetooth no equipamento caracteriza-o como objeto de telecomunicação. Contudo, é importante destacar que a simples existência dessas funcionalidades não torna automaticamente o equipamento um dispositivo de telecomunicação.

Esse entendimento encontra respaldo no Ato nº 7.280, de 26 de novembro de 2020, que regulamenta a Avaliação da Conformidade e Homologação de Produtos para Telecomunicações, conforme instituído pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019.

Portanto, a análise deve considerar a finalidade e o uso do equipamento, e não apenas a presença de tecnologias de conectividade, para definir a necessidade de homologação junto à ANATEL.

4.3 - DO USO POR OUTROS ORGÃOS:

Importante destacar que o mesmo espetrômetro (ELVATECH - ELVAX PROSPECTOR 3 MAX) já foi adquirido e **utilizado em operações pela Polícia Federal amplamente noticiadas pela a imprensa nacional**, reforçando seu papel estritamente analítico e sua confiabilidade técnica, sem qualquer função ligada à transmissão ou recepção de sinais de telecomunicações.

Este Pregoeiro, entrou em contato com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), através do telefone oficial numero: 1331. Para buscar esclarecimentos acerca da obrigatoriedade de homologação do analisador de minérios objeto da licitação.

Durante a comunicação, a Anatel orientou que fosse consultado o catálogo oficial de produtos sujeitos à homologação pela Agência, para verificar se o referido equipamento constava na lista de dispositivos que necessitam do procedimento de certificação.

Após a devida consulta ao catálogo disponibilizado pela Anatel, não foi identificado o analisador de minérios como um equipamento listado entre aqueles que requerem homologação obrigatória.

Dessa forma, conclui-se, com base na orientação da Anatel e na consulta ao catálogo oficial, que o analisador de minérios em questão não está sujeito ao processo de homologação pela referida Agência.

4.4 - DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN - (NÚCLEO DE COMPRAS E EXECUÇÃO CONTRATUAL - SEFIN-NCEC):

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Thermo Fisher Scientific Brasil Instrumentos de Processo Ltda.**, insurgindo-se contra a decisão que declarou a empresa **Ometto & Cia Equipamentos de Radioproteção e Inspeção Ltda.** vencedora do certame.

A recorrente alega que o equipamento ofertado pela empresa classificada não atenderia aos requisitos editalícios, em razão da ausência de homologação pela **ANATEL** quanto às funcionalidades de conectividade Wi-Fi e Bluetooth, em afronta à Resolução n.º 715/2019 daquela Agência Reguladora.

Em contrarrazões, a empresa Ometto & Cia defendeu que o equipamento não configura produto de telecomunicação, não estando, portanto, sujeito à exigência de homologação. Sustentou, ainda, a legalidade de sua proposta, apresentando precedentes de fornecimentos anteriores do mesmo equipamento a órgão federal, em licitações sem tal exigência.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às disposições constantes no edital.

O item 4.1.1.14 do Termo de Referência (ID 0058152984) apenas estabeleceu que o equipamento deveria possuir conectividade Bluetooth, Micro SD, USB e Wi-Fi, sem, contudo, exigir de forma expressa a certificação ou homologação pela ANATEL para tais funcionalidades.

Assim, a exigência desse requisito em fase posterior viola o princípio da legalidade (art. 5º, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e art. 37, caput, da Constituição Federal), uma vez que não se pode demandar documento ou condição técnica não prevista expressamente no edital.

Ressalte-se que a proposta da empresa Ometto & Cia atendeu ao critério de menor preço por item, conforme previsto no Instrumento Convocatório PE n.º 90169/2024 (ID 0061454114) e no Termo de Referência (ID 0058152984), em consonância com o item 25.1 do edital, bem como ao princípio da vantajosidade, que assegura à Administração a obtenção da proposta mais adequada sob os aspectos de custo, qualidade e atendimento às necessidades do órgão contratante.

1. Da Aplicabilidade da Resolução ANATEL n.º 715/2019

A referida Resolução disciplina a avaliação de conformidade de produtos de telecomunicações, entendidos como aqueles equipamentos que, efetivamente, realizam conexão direta a redes públicas de telecomunicações.

No caso concreto, restou evidenciado que o espetrômetro portátil ofertado pela empresa Ometto & Cia Equipamentos de Radioproteção e Inspeção Ltda.:

– não depende de conectividade para a execução de suas funções analíticas principais;

– possui funcionalidades de Wi-Fi/Bluetooth meramente acessórias, utilizadas unicamente para a comunicação com dispositivos periféricos, tais como notebooks ou tablets, com a finalidade restrita de exportação de dados.

Portanto, à luz da regulamentação da **ANATEL**, não se caracteriza como “produto de telecomunicação”, razão pela qual se afasta a obrigatoriedade de homologação.

Com efeito, o Ato n.º 7.280/2020 da ANATEL, ao estabelecer as categorias de produtos sujeitos à certificação e homologação compulsória no Brasil, não contempla equipamentos como os espetrômetros portáteis por fluorescência de raios-x (XRF) dotados de conectividade Wi-Fi ou Bluetooth. Entendemos que, esses equipamentos, por não utilizarem tecnologias destinadas ao acesso direto a redes públicas de telecomunicações, tampouco desempenharem função essencial de transmissão contínua ou

crítica de dados por radiofrequência, não se enquadram nas categorias sujeitas à homologação obrigatória.

Diante dessa análise, conclui-se que, em consonância com a argumentação técnica apresentada pela empresa Ometto & Cia Equipamentos de Radioproteção e Inspeção Ltda., o equipamento ofertado não integra o rol de produtos que exigem certificação compulsória pela ANATEL, não constando, inclusive, em nenhuma das planilhas classificatórias vinculadas ao mencionado Ato n.º 7.280/2020.

2. Da Boa-fé e da Responsabilidade Subjetiva

Não se verifica nos autos qualquer indício de dolo, fraude, má-fé ou intenção de burlar o certame por parte da empresa Ometto. Conforme reconhecido pela jurisprudência administrativa e judicial, inclusive nos precedentes citados pela recorrida (REsp 654.721/MT, STJ), a responsabilização por eventual descumprimento deve ser pautada no elemento subjetivo da conduta, o que inexiste no caso concreto.

Por outro lado, o equipamento ofertado atendeu integralmente às especificações técnicas do edital, inclusive com comprovação de fornecimento em licitações anteriores.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, I e II; 59, I; e 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, na Resolução ANATEL n.º 715/2019, bem como nos princípios da vinculação ao edital, legalidade, isonomia, eficiência e boa-fé objetiva, opina-se pelo não provimento do recurso interposto, de modo a ser mantida a classificação da empresa Ometto & Cia Equipamentos de Radioproteção e Inspeção Ltda. como vencedora do certame, haja vista que:

I — A proposta apresentada atendeu integralmente às exigências editalícias;

II — A conectividade do equipamento não o caracteriza como produto de telecomunicação sujeito à homologação pela ANATEL;

III — Inexiste fundamento legal que justifique a desclassificação da empresa.

Assim, conclui-se pela plena conformidade da proposta com os termos do edital, devendo prevalecer a adjudicação em favor da empresa Ometto & Cia, conforme o Instrumento Convocatório PE n.º 90169/2024 e o respectivo Termo de Referência.

5. DA DECISÃO:

Dentre os princípios que regem a Administração Pública, destacam-se que o princípio da proposta mais vantajosa é um dos pilares fundamentais das licitações, previsto no art. 3º da Lei nº 14.133/2021. Esse princípio estabelece que a Administração Pública deve sempre buscar a melhor proposta para a contratação, levando em consideração não apenas o preço, mas também as condições de execução do objeto licitado, a qualidade do serviço ou bem, a capacitação técnica do contratado e outros critérios que possam resultar em uma proposta mais vantajosa para o interesse público.

O princípio da vinculação ao Edital é uma regra fundamental nas licitações públicas que determina que todos os atos, decisões e procedimentos do processo licitatório devem seguir rigorosamente as condições, critérios e exigências estabelecidas no edital.

Este princípio, que também está alinhado com a Lei nº 14.133/2021, sugere que o foco da Administração deve ser o cumprimento dos objetivos da licitação e não a rigidez formal desnecessária. Em outras palavras, a Administração deve ser flexível quando a rigorosa observância de formalidades não prejudicar a competitividade do certame e o interesse público.

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, este Pregoeiro, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei nº 14.133/2021, em especial ao art. 5º, que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Ressalte-se também a observância das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

DECIDE pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **HABILITOU** a empresa **Ometto & Cia Equipamentos de Radioproteção e Inspeção Ltda**, passando a julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **Thermo Fisher Scientific Brasil Instrumentos de Processo Ltda** pelos motivos expostos nos autos.

Por fim, remeto os autos a Autoridade Superior competente na forma do art. 165 § 2 da Lei 14.133/2021, para análise e decisão de **RATIFICAÇÃO** ou **RETIFICAÇÃO** da decisão proferida na presente peça de julgamento.

Porto Velho, 10 de outubro de 2025.

RIVELINO MORAES DA FONSECA
Pregoeiro da 1^a Comissão de Saúde-SUPEL/RO
Portaria nº 235 de 22 de setembro de 2025
Matrícula n.º *****098



Documento assinado eletronicamente por **Rivelino Moraes da Fonseca, Pregoeiro(a)**, em 10/10/2025, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063599020** e o código CRC **4FC69308**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0030.072998/2022-19

SEI nº 0063599020